



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 08 / 2011

Julio Nogueira
1º Secretário

MENSAGEM Nº 027 IGG

Teresina(PI), 20 de JULHO de 2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei de **iniciativa parlamentar** que “Dispõe sobre a celebração de convênios visando à transferência facultativa de recursos financeiros para realização do carnaval de rua no Estado do Piauí.” pelas razões a seguir esposadas:

DISPOSITIVO VETADO:

“Art. 3º O valor do convênio deverá ser utilizado exclusivamente para realização do carnaval de rua de acordo com o plano de trabalho e com as cláusulas e condições a serem estabelecidas.”

RAZÕES DO VETO:

O veto deve recair tão-somente sobre o artigo 3º do projeto de Lei em análise, em razão da inconstitucionalidade evidenciada.

O projeto de lei tenciona restringir as conveniência e oportunidade administrativas relacionadas à celebração de convênio para o fim especificado no art. 1º do PL. Tal intenção, todavia, esbarra na autonomia municipal, valor constitucionalmente assegurado.

De fato, o art. 18, *caput*, da Constituição Federal – CF é explícito em prescrever a autonomia dos entes da Federação, incluídos os Municípios, uns em relações aos outros, autonomia esta que desembocará necessariamente na faculdade de dispor sobre os assuntos de seu interesse como lhe aprouver, observados os termos de sua Lei Orgânica (art. 29, *caput*, CF), autonomia esta que se estende sobre o modo como se dará a aplicação de suas rendas (art. 30, III, CF).

Não custa recordar, também, que a autonomia municipal é valor constitucional evidente, que inclusive autoriza a intervenção da União no Estado-membro nos termos do art. 34, VII “c”, da Constituição.

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

TRF-5218-NA-05, 01.08.11
Raimundo Marlon Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

Ademais, o modo como deverão ser aplicados os recursos repassados é da competência do Executivo municipal fixar, nos termos do § 1º do art. 116, da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos (LLC). A disposição estadual, por outro lado, não pode ser tida como regulamentação do art. 241, CF, nem do referido dispositivo da LLC, haja vista não versar sobre sua – do Estado do Piauí – peculiaridade regional, mas sim sobre matéria de interesse local e, portanto, de exclusiva disposição por parte do Município.

Dai porque o Excelso Supremo Tribunal Federal reputar inconstitucional normas estaduais que, direta ou indiretamente, tolham a discricção administrativa do Poder Executivo municipal. *Ad exemplum*:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI ORÇAMENTÁRIA: INICIATIVA. VINCULAÇÃO DE RECEITA. AUTONOMIA MUNICIPAL. ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, QUE DISPÕEM: "Art. 227. O Estado e os Municípios promoverão programas de assistência integral à criança e ao adolescente, com a participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas: I - ... II - ... III- ... IV - ... V - ... Parágrafo Único - Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais". ALEGAÇÃO DE QUE TAIS NORMAS IMPLICAM VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 18, "CAPUT", 25, "CAPUT", 30, III, 61, § 1º, II, "b", E 167, IV, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A Prefeitura Municipal de Recife, ao provocar a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, pela Procuradoria Geral da República, não pretendeu se eximir da responsabilidade, que também lhe cabe, de zelar pela criança e pelo adolescente, na forma do art. 227 da Constituição Federal e do artigo 227, "caput", e seus incisos da Constituição Estadual. Até porque se trata de "dever do Estado", no sentido amplo do termo, a abranger a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. 2. Sucede que, no caso, o parágrafo único do art. 227 da Constituição Estadual estabelece, para tal fim, uma vinculação orçamentária, ao dizer: "para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações explicitados neste artigo, o Estado e os Municípios aplicarão, anualmente, no mínimo, o percentual de um por cento dos seus respectivos orçamentos gerais". 3. Mas a Constituição Federal atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo (federal, estadual e municipal), para a iniciativa da lei orçamentária anual (artigo 165, inciso III). Iniciativa que fica cerceada com a imposição e automaticidade resultantes do texto em questão. 4. Por outro lado, interferindo no orçamento dos Municípios, não deixa de lhes afetar a autonomia (art. 18 da C.F.), inclusive no que concerne à aplicação de suas rendas (art. 30, inc. III), sendo certo, ademais, que os artigos 25 da parte permanente e 11 do ADCT exigem que os Estados se organizem, com ob-



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

servância de seus princípios, inclusive os relativos à autonomia orçamentária dos Municípios. 5. Ademais, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, hoje com a redação dada pela E.C. nº 29, de 14.09.2000, veda "a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, § 2º, e 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo". A vedação é afastada, portanto, apenas nas hipóteses expressamente ressalvadas, que não abrangem os programas de assistência integral à criança e ao adolescente. É que, quanto a isso, o inciso IV do art. 167 da Constituição Federal encerra norma específica, fazendo ressalva expressa apenas das hipóteses tratadas nos artigos 198, § 2º (Sistema Único de Saúde) e 212 (para manutenção e desenvolvimento do ensino). 6. De qualquer maneira, mesmo que não se considere violada a norma do art. 168, inciso IV, da C.F., ao menos a do art. 165, inciso III, resta inobservada. Assim, também, a relativa à autonomia dos Municípios, quanto à aplicação de suas rendas. 7. Ação Direta julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 227 da Constituição do Estado de Pernambuco.

(ADI 1689, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 12/03/2003, DJ 02-05-2003 PP-00025 EMENT VOL-02108-01 PP-00179)

E M E N T A: LEI ESTADUAL QUE DETERMINA QUE OS MUNICÍPIOS DEVERÃO APLICAR, DIRETAMENTE, NAS ÁREAS INDÍGENAS LOCALIZADAS EM SEUS RESPECTIVOS TERRITÓRIOS, PARCELA (50%) DO ICMS A ELES DISTRIBUÍDA - TRANSGRESSÃO À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA NÃO-AFETAÇÃO DA RECEITA ORIUNDA DE IMPOSTOS (CF, ART. 167, IV) E AO POSTULADO DA AUTONOMIA MUNICIPAL (CF, ART. 30, III) - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL QUE IMPEDE, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO, A VINCULAÇÃO, A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA, DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DE IMPOSTOS - INVIABILIDADE DE O ESTADO-MEMBRO IMPOR, AO MUNICÍPIO, A DESTINAÇÃO DE RECURSOS E RENDAS QUE A ESTE PERTENCEM POR DIREITO PRÓPRIO - INGERÊNCIA ESTADUAL INDEVIDA EM TEMA DE EXCLUSIVO INTERESSE DO MUNICÍPIO - DOUTRINA - PRECEDENTES - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONFIGURAÇÃO DO "PERICULUM IN MORA" - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

(ADI 2355 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2002, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-01 PP-00131 RDDT n. 144, 2007, p. 216-217)



Estado do Piauí
Secretaria de Governo
Palácio de Karnak

É evidente que a referida norma tolherá a discricção administrativa do gestor público municipal, no que ofende a referida autonomia, redundando na sua evidente inconstitucionalidade.

Por todo o exposto, em razão da inconstitucionalidade evidenciada, resolvo **vetar** o **art. 3º** do presente Projeto de Lei.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, as quais ora submeto a elevada apreciação dos Senhores membros dessa Assembléia Legislativa.


WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08 / 08 / 11

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Coelho

para relatar.

Em 08 / 08 / 11

Presidente Comissão de Constituição e Justiça



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 11 / 11

Obagis
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Tec. s

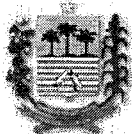
Ao Deputado

Filipe

para relatar.

Em 03 / 11 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Processo AL nº 1.181/11 - Mensagem nº 027/11

Assunto: “*Veto Parcial – Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.*”

Autor: Governador do Estado do Piauí.

Relator: *Deputado Firmino Filho (PSDB)*

I – Relatório

Por meio da Mensagem Nº 027/GG, o Governador do Estado do Piauí encaminhou, a esta Casa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a celebração de convênios visando à transferência facultativa de recursos financeiros para a realização do carnaval de rua no Estado do Piauí.

DO VETO

Segundo a Mensagem, fica vetado somente o art. 3º, do Projeto de Lei nº 14/2011, de autoria do Deputado Fernando Monteiro. No entanto, entendemos que houve um erro material na citação do aludido artigo. A intenção do Governador é vetar o art. 2º, que está em conformidade com o texto original do Projeto de Lei, abaixo transcrito:

Art. 2º O valor do convênio deverá ser utilizado exclusivamente para a realização do carnaval de rua de acordo com o plano de trabalho e com as cláusulas e condições a serem estabelecidas. (g.n)

Por fim, aduz a Mensagem que, o Projeto de Lei tenciona restringir as conveniências e oportunidades administrativas relacionadas à celebração de convênios para o fim especificado no art. 1º da proposta. Tal intenção esbarra na autonomia municipal, valor constitucionalmente assegurado.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A mensagem do Veto parcial é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme dispõe o art. 78, § 1º e art. 102, inciso XIV da Constituição Estadual, a saber:

Art. 78.....

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

Art. 102 . *Compete privativamente ao Governador do Estado:*



XIV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente.

A propósito do relatório as razões do veto se dão pelo fato do Projeto de Lei restringir as conveniências e oportunidades administrativas relacionadas à celebração de convênios, conforme dispõe o art. 1º deste Projeto de Lei.

Não nos resta dúvida à luz da Constituição Federal de 1988, que tal proposição fere a autonomia municipal, expressa no art. 18 (caput), art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna, a saber:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (g.n)

Art. 30. Compete aos Municípios

I - legislar sobre assunto de interesse local;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei. (g.n)

É interessante ressaltar que o modo como deverão ser aplicados os recursos repassados às Ligas Independentes dos Grêmios Recreativos Escolas de Samba e Grêmios Recreativos das Escolas de Samba ou Blocos Carnavalescos para a realização do carnaval de rua é de competência do Executivo Municipal fixar, com fundamentos na suas prerrogativas constitucionais.

Neste sentido, votamos **FAVORAVELMENTE** ao VETO.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 02 de dezembro de 2011.

Firmino Filho
Deputado Firmino Filho
Relator

APROVADO POR MAIORIA

em, 13 / 12 / 11

Presidente da Comissão de

Av. Mal. Castelo Branco, S/N, Cabral • CEP 64.000-810 • Teresina - PI

Com abstenção da
Deputa. Margarida Coelho